



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
ESPUMOSO, RS**

Ref. Pregão Presencial n. 017/2024

Processo n. 139601/2024

Data 22/08/2024 às 09hrs

BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, sito Rua Romeu Paiva, nº 156, Bela Vista, CEP 99704-040, Erechim-RS, vem, através de seu advogado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, vem, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº 14.133, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fatos e fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente apresentada no prazo legal que antecede a abertura dos envelopes no certame nos termos da regulamentação federal.

Portanto, nos termos do edital até três dias úteis antes (19, 20 e 21) da data fixada para recebimento das propostas (22/08), sendo tempestiva a impugnação enviada até o findar do dia 19/08/2024:

3 dias úteis	2 dias úteis	1 dia útil	Dia da disputa
19/08 (2ª)	20/08 (3ª)	21/08 (4ª)	22/08 (5ª)

Ora, excluindo o dia de início (art. 183, Lei Federal nº 14.133) na contagem inversa (22), tem-se que o prazo fatal é o dia 19/08.

Caso esta manifestação chegue após o horário de expediente, por analogia a situação, trago à baila, o entendimento do Ministro Bruno Dantas do TCU:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Além disso, é importante destacar a SÚMULA Nº 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, se a comissão entende que o prazo desta manifestação ultrapassou as 24 horas do último dia de protocolo, invoco o direito de petição consagrado na nossa Carta Magna nos termos da alínea a, do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Portanto, a presente demanda é plenamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada.

DOS FATOS

A Prefeitura de Espumoso, RS publicara Edital visando a contratação de empresa para a construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Maravalha, visando atendimento da demanda do município de Espumoso/RS.

Entretanto referido edital não apresenta projeto executivo nos exatos termos da norma:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Apesar de constar divulgado diversos elementos que compõem a obra há ausência de projetos essenciais para o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento necessário das soluções previstas nos projetos básicos.

Neste caso específico, a ausência de projetos cruciais como o Estrutural, de Climatização, Elétrico, Hidráulico/Sanitário, de Lógica, de Alarme e CFTV, e de Sistema de Energia Solar no conjunto de documentos fornecidos pelo edital compromete significativamente a integralidade e a precisão tanto do memorial descritivo quanto da planilha orçamentária. Tais ausências de especificações prejudicam os seguintes pontos:

- 1. Integralidade do Projeto e Capacidade de Execução:** A ausência de projetos complementares essenciais, tais como o Estrutural, Elétrico

e Hidráulico/Sanitário, compromete a capacidade dos licitantes de avaliar adequadamente a viabilidade técnica e financeira do empreendimento. O projeto estrutural, por exemplo, é fundamental para garantir a segurança e a estabilidade da construção, enquanto os projetos elétrico e hidráulico/sanitário são cruciais para a funcionalidade e a conformidade da edificação com as normativas vigentes. Sem esses documentos, os licitantes são obrigados a basear suas propostas em suposições que podem não corresponder à realidade, elevando o risco de subestimação ou superestimação dos custos envolvidos.

2. Imprecisão Orçamentária: A falta de detalhamento nos projetos de Climatização, Lógica, Alarme e CFTV, e Sistema de Energia Solar diretamente impacta a precisão da planilha orçamentária. Estes sistemas são não apenas componentes técnicos essenciais para a operacionalidade moderna de uma edificação, mas também representam uma parcela significativa dos custos de construção. A ausência destes projetos impede que os licitantes estimem com precisão os custos de materiais, mão de obra, e outros insumos necessários, comprometendo a formação de um orçamento realista e competitivo.

3. Risco de Variabilidade Contratual: A omissão de informações detalhadas nos projetos mencionados pode resultar em frequentes aditivos contratuais, uma vez que os problemas e as necessidades podem apenas se tornar evidentes durante a execução da obra. Isso não só afeta a transparência e a previsibilidade do processo licitatório como também expõe a administração pública a riscos financeiros adicionais e potenciais disputas legais decorrentes de interpretações divergentes sobre o escopo do contrato inicial.

4. Violação dos Princípios de Licitação: Por fim, a falta de projetos essenciais viola os princípios básicos de uma licitação, especialmente os de vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa. Ao não disponibilizar todas as informações necessárias para que os licitantes possam competir em igualdade de condições, o edital falha em assegurar um processo competitivo e justo, contrariando não apenas os princípios legais mas também o interesse público.

Desta forma é a presente **IMPUGNAÇÃO** para adequação do Edital Convocatório, com a especificação completa da obra, inclusive nestes projetos inexistentes ou não divulgados até o presente momento.

DO DIREITO

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância a lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências e detalhes previstos no edital, na intenção de serem-se vencedores do certame e contratarem com a Administração. Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação. **Existem requisitos mínimos que devem ser exigidos e observados, a modalidade de licitação adotada pela Administração.**

Por outro lado, imperativo, a administração deve evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e ou excessivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

Da obrigatoriedade de especificação integral do objeto

Como se apontou *supra*, alguns projetos estão insuficientes ou inexistentes para a correta execução da obra.

É de se destacar que a Lei de Licitações assim estabelece quanto ao projeto básico e o executivo:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com **nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de **elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Ou seja, não pode a Administração Pública pura e simplesmente escudar-se em item do Edital que não cumpre o princípio da legalidade, afinal tal previsão é claramente ilegal e frustra a justa expectativa do administrado quanto ao proceder da administração que deve ser pautado pelo princípio da legalidade, não podendo permanecer tal situação de falta de informações quanto aos projetos para execução da obra.

Ainda, é importante trazer a lição do Professor Marçal Justen Filho¹ acerca da empreitada por preço global à luz da Lei Federal nº 8.666:

1) Obviedade da regra

¹ Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 -18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1066-1067

O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, **a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas**, que permitam a **formulação de propostas perfeitas**. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global, tema que foi examinado por ocasião da exposição acerca dos arts. 6.º, VIII, e 10, acima.

2) Utilidade da regra

Pode acrescentar-se, porém, que a obviedade da regra não se reflete na conduta prática da Administração. Tem sido **extremamente comum o edital estabelecer que incumbirá ao particular arcar com os riscos do empreendimento, em licitações relativas à execução por preço global**. Por decorrência, introduz-se uma espécie de aleatoriedade incompatível com a contratação administrativa de obras e serviços. Isso é tanto mais sério quando a Administração conhece, de antemão, as peculiaridades do objeto. Em tais hipóteses, surge enorme risco de desvios éticos. **É que a informação acerca das dificuldades do objeto torna-se de fundamental relevância para a elaboração da proposta**. Quem dispuser das informações será o vencedor da licitação, eis que poderá formular o menor preço, com menores riscos. Já os terceiros, desconhecendo a extensão dos possíveis encargos, acabarão por agregar valores a suas propostas. Acabarão derrotados. Essa seria uma porta para a Administração direcionar indevidamente a licitação.

O art. 47 **é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços**, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. **A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato**, especialmente quando a empreitada for por preço global. **É NULO O EDITAL QUE ALBERGUE FATORES OCULTOS OU ALEATÓRIOS ACERCA DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**.

Em todo caso, não é porque se trata de empreitada por preço global que deixa de incidir a proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro aos respectivos contratos.

Como se vê o disposto no Edital do certame é claramente nulo à luz das exigências da Lei Federal nº 14.133, bem como ao art. 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de **erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal**, em face das circunstâncias do negócio.

É de se destacar que a ausência de tais projetos prejudica a análise objetiva das propostas e a comparabilidade das mesmas.

Em busca de tais projetos, recebera resposta lacônica de que os projetos estariam em conformidade com os do Ministério da Saúde, sem maior detalhamento.

Da necessidade do adequado detalhamento das composições e planilhas orçamentárias

Importante esclarecer ainda, que a obra será licitada na modalidade de execução de empreitada por preço global.

Em regra referida, modalidade de empreitada já contempla integralmente quaisquer soluções necessárias, afinal, contrata-se a obra pronta e acabada para ser entregue à Administração Pública, não havendo que se invocar eventuais omissões ou surpresas no decorrer da execução contratual, sendo portanto o momento adequado o presente, de impugnação do Edital.

Neste sentido o TCU se manifestou através do Acórdão 1.977/2013 do Plenário que apontou a possibilidade de termo aditivo em caso de erros e omissões relevantes (acima de 10%² do valor total do contrato) para o orçamento global da obra, reforçando a dicção da Lei Federal nº 14.133³, das quais destacamos as seguintes ponderações relevantes:

A dicotomia em questão está em balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa. Não seria concebível que

² Em exemplo, os contratos podem, com simplicidade, objetivar que erros unitários de quantidade de até 10% não sejam objeto de qualquer revisão. Menos que isso, esses erros acidentais serão álea ordinária da contratada. Para que não haja incontáveis pedidos de reequilíbrio decorrentes de serviços de pequena monta, pode-se, ainda, definir que somente serviços de materialidade relevante na curva ABC do empreendimento incorrerão como tarja de "erro relevante". **Mantém, assim, a lógica da medição por preço global, ao mesmo tempo em que se veda o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, sem ferir o princípio fundamental da obtenção da melhor proposta.** Situação parecida foi tomada por esta Corte ao apreciar o Acórdão 2929/2010-TCU-Plenário, quando julgou regular cláusula semelhante. Acredito que outras soluções sejam possíveis.

³ f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos; porque se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado.

A depender do "erro", não obstante a assunção de riscos quantitativos pela contratada (decorrente pela própria forma global de medição), **pode haver um vício intransponível no edital, a ser necessariamente corrigido. Erro não é sinônimo de imprecisão** (esta sim tida como álea ordinária nas empreitadas globais).

(...)

De toda essa digressão, resume-se que, de **pequenos erros quantitativos, não decorrerão termos aditivos em empreitadas globais**, por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa. Indicação contrária também tornaria o regime de empreitada global em desuso, posto que, na prática, toda obra seria executada como se preço unitário fosse.

Erros de materialidade relevante (por erros substanciais) sujeitam-se a um juízo acurado de valor, que envolverá, também, além das consequências financeiras – em termos de materialidade – a avaliação culposa da contratante, em um juízo de boa-fé objetiva.

Na realidade, quando a Administração erra ao subestimar consideravelmente as quantidades (e conseqüentemente, preços), a ponderação acerca da nulidade da relação contratual – a ser eventualmente convalidada via termo aditivo – deve se pautar pela exigibilidade da percepção da falha pela parte lesada (a contratada); até mesmo para evitar um dolo negativo do particular, com o objetivo de obter proveito próprio.

(...)

Também não julgo adequada a regra universal, recorrentemente observada em auditorias, de que "todo e qualquer erro será risco da contratada". Tal opção, avalio, não é a que mais atende o interesse público, por menos garantir a "melhor proposta" como resultado do certame. **TAIS FALHAS CAPITAIS IMPLICAM A APRESENTAÇÃO DE PREÇOS PARA UMA**

OBRA DESVINCULADA DO OBJETO REAL PRETENDIDO. O valor ofertado deve se referir ao empreendimento almejado, não ao negócio fictício licitado. Ademais, pelo que discorri, haveria dúvidas quanto à legalidade da licitação feita sob esse erro substancial. Se ignorada a boa-fé objetiva, em avaliação do licitante médio e diligente, tal cláusula carregaria conteúdo de lesividade que, por excessiva, também se predisporia à anulação.

E não se alegue que os "quantitativos reais" jaziam nas pranchas gráficas disponíveis aos licitantes. O poder público, na fase interna da licitação, dispôs de meses para avaliar corretamente as quantidades. **Não se pretenda que, em alguns dias, em empreendimentos que não raramente ultrapassam a centena de milhões de reais, os particulares tenham as mesmas condições de devassar os quantitativos tal qual os gestores poderiam fazê-lo.** Existe, no mínimo, **uma indução ao erro**, a pesar nessa avaliação de boa-fé objetiva.

Ora, não se trata de pequena adequação, mas sim de adequação que se não realizada neste momento poderá reverberar no futuro, sendo de responsabilidade da administração pública a ponderação de todos os itens integrantes no certame, afinal, quaisquer alterações até 10% da obra estão presumidamente embutidos no custo global do certame.

Há erro perceptível a licitante, que deve ser adequado com a divulgação dos projetos essenciais para a empreitada global como o Estrutural, de Climatização, Elétrico, Hidráulico/Sanitário, de Lógica, de Alarme e CFTV, e de Sistema de Energia Solar no conjunto de documentos fornecidos pelo edital. Afinal, posteriormente a administração pode negar qualquer adequação nos preços por inexistir **relevância dos mesmos na execução da obra.**

A impugnante ainda aponta **necessidade de apresentação destes projetos para refletir no Memorial Descrito e na Planilha Orçamentária a melhor adequação técnica aos seus objetivos**, evitando-se posteriores aditivos que poderiam ser saneados nesta etapa.

Dos esclarecimentos necessários:

Para garantir que todas as informações necessárias estejam disponíveis para a formulação adequada da proposta e da planilha orçamentária, seguem pedidos de esclarecimento detalhados para cada um dos projetos ausentes no edital de licitação:

Pedido de Esclarecimentos para Projeto Estrutural

- 1. Detalhamento do Projeto Estrutural:** Poderia a Administração fornecer o projeto estrutural completo, incluindo cálculos, especificações de materiais, e detalhes de fundações, pilares, vigas e lajes?
- 2. Cargas Estruturais:** Quais são as cargas previstas que a estrutura deve suportar, incluindo carga permanente, carga variável e impactos ambientais como ventos e sismos?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto de Climatização

- 3. Especificações de Climatização:** Qual é o sistema de climatização previsto para o edifício? Há detalhes sobre os equipamentos, capacidades e layout dos dutos?
- 4. Necessidades Térmicas:** Quais são os requisitos de carga térmica para cada área do edifício?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto Elétrico

- 5. Distribuição Elétrica:** Qual é o layout e a capacidade do sistema elétrico necessário, incluindo distribuição de quadros elétricos, pontos de iluminação e tomadas?
- 6. Demandas Específicas:** Existem demandas específicas de energia para equipamentos especiais ou áreas com necessidades elevadas de consumo elétrico?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto Hidráulico/Sanitário

- 7. Sistemas Hidráulicos e Sanitários:** Podem ser fornecidos os layouts e especificações dos sistemas hidráulicos e sanitários, incluindo tubulações, pontos de uso e sistemas de esgoto e águas pluviais?

8. Detalhes de Instalação: Quais são os materiais recomendados e os métodos de instalação para os sistemas hidráulicos e sanitários?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto de Lógica

9. Infraestrutura de Rede: Quais são as especificações para a infraestrutura de rede de dados e telecomunicações, incluindo tipos de cabos, pontos de rede e distribuição de salas de TI?

10. Capacidade e Segurança: Qual é a capacidade necessária para a rede lógica e quais medidas de segurança são necessárias?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto de Alarme e CFTV

11. Sistema de Segurança: Quais são os detalhes do sistema de alarme e CFTV, incluindo localização de câmeras, sensores e central de monitoramento?

12. Requisitos de Cobertura: Qual é a extensão da cobertura requerida pelo sistema de segurança e como ela deve ser distribuída pelo edifício?

Pedido de Esclarecimentos para Projeto de Sistema de Energia Solar

13. Capacidade do Sistema Solar: Qual é a capacidade de geração de energia solar requerida para o edifício? Existem estudos de viabilidade ou estimativas de geração mensal/anual?

14. Detalhes de Implementação: Quais são as especificações técnicas dos painéis solares, inversores e sistema de montagem?

Estes pedidos de esclarecimento são essenciais para permitir aos licitantes a elaboração de propostas precisas e competitivas, garantindo a transparência e a eficácia do processo licitatório. A resposta da Administração a estes questionamentos ajudará a assegurar que todos os aspectos técnicos sejam adequadamente contemplados nas propostas.

Desta forma é a presente para requerer o que segue.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelas fundamentações acima esposadas.
- c) A **POSTERGAÇÃO DO CERTAME COM REABERTURA DO PRAZO**, considerando que as impugnações levadas a cabo alteram a formulação das propostas;
- d) A resposta aos pedidos de esclarecimento delineados *supra*;
- e) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim, RS, 19 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital
por ANDRE WILLIAM
CHORMIAK:00563043156
Dados: 2024.08.19 23:29:27
-03'00'



p.p. André William Chormiak, OAB/GO 61.922
BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 17.302.533/0001-20



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): BRAGAGNOLO CONSTRUCAO CIVIL LTDA, e-mail engenharia@bragagnoloconstrucoes.com.br, inscrito(a) no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, situado(a) na Rua Romeu Paiva, Nº 156, Centro, bairro Bela Vista, CEP 99704-040, cidade de Erechim/RS, Brasil, neste ato representado(a) por **RODRIGO BRAGAGNOLO**, inscrito(a) no CPF sob nº 800.284.201-44, portador(a) do RG 1055104697 SSP/RS, residente e domiciliado(a) na Rua Machado de Assis, Nº 1355, Apt. 202, Centro, 99704-066, Erechim/RS, Brasil.

OUTORGADO(S): ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 61.922, Celular/Whatsapp 62 99116-3393, endereço eletrônico chormiak@gmail.com e **TATIANI BRAGAGNOLO**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.222, Celular/Whatsapp 11 97126-1330, endereço eletrônico tatianibragagnolo@camposfeijo.com.br, ambos com endereço profissional situado na Galeria Elizabeth, Av. Mato Grosso, Qd. 28, Lt. 07, 1º andar, Sala 10, Jundiá em Anápolis-GO, CEP 75110-585.

PODERES E FINALIDADES:

Por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o acima referido para em **JUIZO OU FORA DELE**, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defender os interesses do outorgante, podendo transigir, transacionar, desistir, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber intimações, requerer alvarás, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais superiores, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Erechim/RS , 28 de Julho de 2022.

BRAGAGNOLO
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:17302533000120

Assinado de forma digital por
BRAGAGNOLO CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:17302533000120
Dados: 2022.07.28 11:55:19 -03'00'

Bragagnolo Construcao Civil Ltda

ANDRÉ CHORMIAK - ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Avenida Mato Grosso, Qd. 28, Lt. 07, Galeria Elizabeth, Sala 10, Jundiá,

Anápolis/GO, CEP 75110-585

Celular: (62) 99116-3393 / E-mail: chormiak@gmail.com